



Deputado
CALDINI CRESPO

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2311 de 22/4/1997
Autuado c/ 04 folhas
Ass. *[Handwritten signature]*

Publique - se Inclua-se em
pauta por 05, sessões
10 / abril / 1997
[Handwritten signature]
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 2311
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 160, DE 1997

"Altera dispositivo que menciona da Lei nº 8.998, de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP."

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 18 da Lei nº 8.998, de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - As empresas distribuidoras e/ou revendedores ficam obrigados a fornecer o GLP dentro das condições técnicas em que o receberem do produtor, acondicionados em botijões em boas condições de manutenção e segurança, com sua data de fabricação e prazo de validade cravados em sua superfície, ficando responsáveis por eventuais danos causados por acidentes ou prejuízos decorrentes de má conservação ou defeitos apresentados por botijões, desde que comprovados em competente perícia técnica, sem prejuízo das demais penalidades que por ventura couberem.

§ 1º - A data de fabricação e o prazo de validade deverão ser cravados na superfície dos botijões às expensas exclusivas dos distribuidores e/ou dos revendedores, em local de fácil visualização do consumidor.

§ 2º - As distribuidoras e/ou revendedores deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar a medida prevista no parágrafo anterior, nos botijões em uso na data de início da vigência desta Lei. Os novos não poderão entrar em uso fora dessa especificação.

§ 3º - Os botijões fora das condições estabelecidas neste artigo deverão ser inutilizados e retirados do uso.

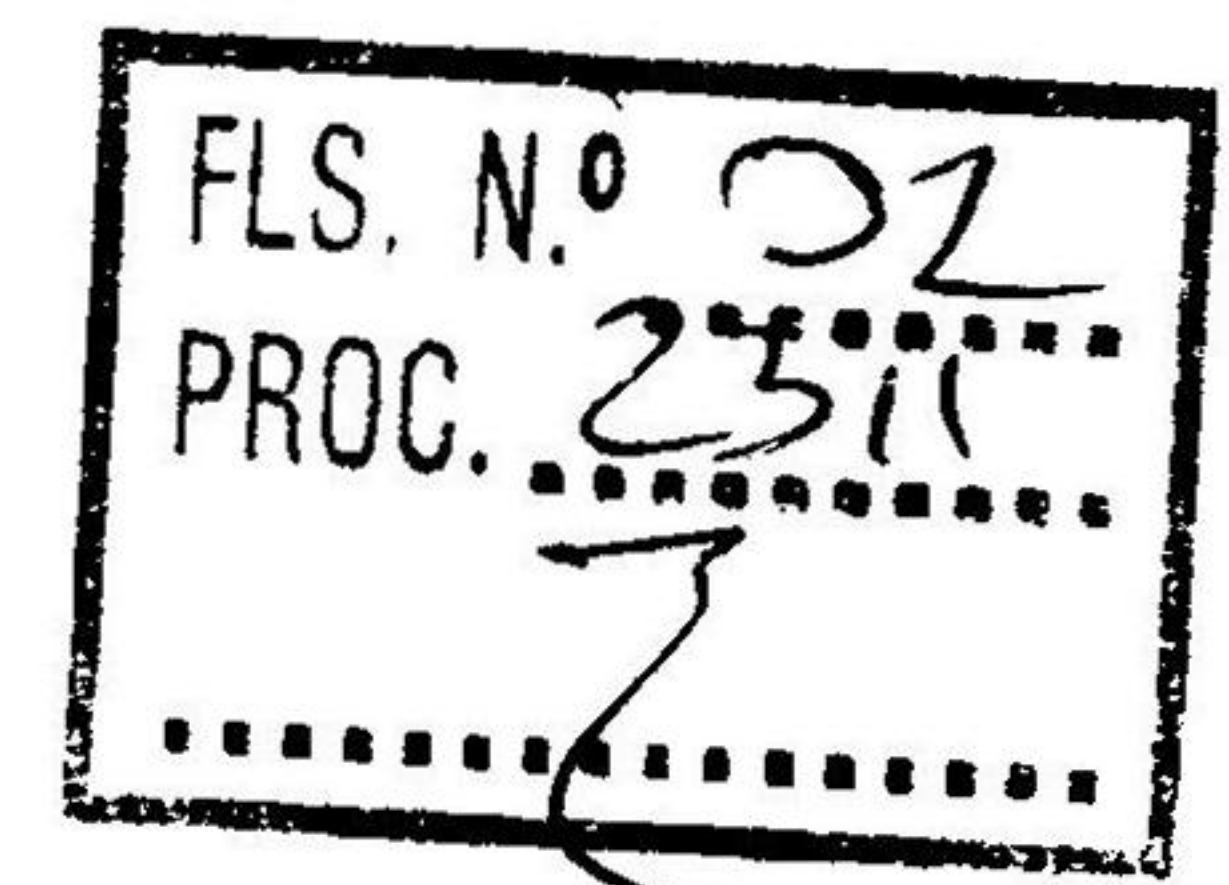
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

ENTREGUE A MESA EM
- 8 ABR 10 23 56 005308

[Handwritten signature]



Deputado
CALDINI CRESPO



Justificativa

Apesar da existência de normas e da fiscalização exercida pelos órgãos competentes, numerosas são as reclamações de usuários sobre a comercialização do GLP em botijões que não apresentam condições para o armazenamento, sendo certo que muitos deles se encontram enferrujados ou amassados.

Além de constituir sérios inconvenientes ao consumidor, o armazenamento do GLP em botijões inadequados (enferrujados ou amassados), representa desnecessário aumento no risco de explosões.

Nunca é demais lembrar, também, os graves episódios já relatados pela imprensa sobre acidentes com gás envasado.

Um botijão de gás, é uma pequena bomba sobre pressão constante.

Há notícias de moradias, que literalmente voaram pelos ares; casas que se incendiaram; pessoas que morreram por asfixia, etc.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT da Universidade de São Paulo USP, com 300 amostras de botijões de gás - retiradas da Capital, Campinas e Santos, revelou defeitos em 90% dos recipientes testados.

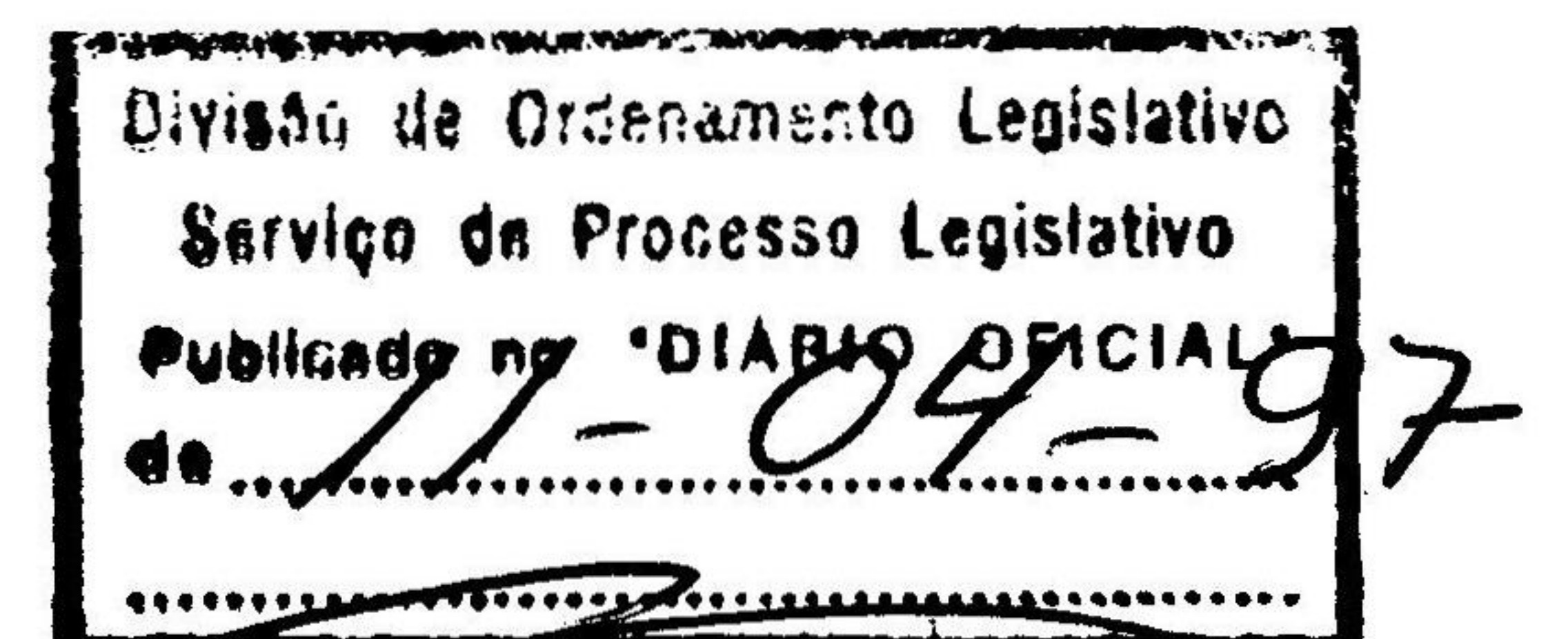
Assim, como pode-se notar, imprescindível que medidas sejam tomadas, no sentido que os botijões de gás tenham sua vida útil definida, e que tal data seja do conhecimento do maior interessado, *o consumidor*.

Qualquer um poder estar recebendo em sua casa um botijão muito velho, além da sua vida útil, deteriorado em suas paredes, embora pintado e bonito por fora, mas que pode estar vazando e explodir, causando danos irreparáveis.

Em razão do exposto, e diante da gravidade do assunto em questão, é que este Parlamentar apresenta a presente proposição, a qual ao nosso ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte de nossos pares.

Sala das Sessões, em

Deputado CALDINI CRESPO



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 1014/1997
.....
Conferente

LEI Nº 8998, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Considerada a legislação federal vigente, o envasilhamento, a comercialização e a distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, serão fiscalizados, no Estado de São Paulo e no que se refere à defesa do consumidor, pelos Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP e Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, órgãos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º — A fiscalização a que se refere o artigo anterior compreenderá os seguintes aspectos:

I — identificação, nos botijões acondicionadores do GLP e nos respectivos veículos que os transportam, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II — condições de segurança dos botijões, traduzida por sua conservação, por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III — condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos, destinados a transportar o GLP na forma fracionada de distribuição, traduzida por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV — condições de segurança para a comercialização nos postos fixos de venda do GLP;

V — cumprimento da legislação metrológica vigente quanto às quantidades de GLP comercializado;

VI — cumprimento dos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, quanto à qualidade dos botijões acondicionadores do GLP e dos veículos que os transportam;

VII — cumprimento dos direitos básicos do consumidor enumerados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Da Identificação

Artigo 3º — Ficam as empresas distribuidoras e os revendedores de GLP, na forma de distribuição fracionada ao consumidor, obrigados a comercializar botijões que tenham a mesma marca estampada nos botijões, no rótulo que contém as instruções ao consumidor e no lacre de vedação da válvula dos botijões.

Parágrafo único — O rótulo com as instruções ao consumidor deverá obedecer ao modelo aprovado pelo IPEM-SP, a ser fixado em ato próprio.

Artigo 4º — As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a identificar e caracterizar adequadamente cada um dos veículos que transportem o GLP na forma fracionada.

Parágrafo único — O IPEM-SP especificará, por meio de ato próprio, as formas de identificação e caracterização dos veículos, obedecida a legislação vigente.

Artigo 5º — Os postos fixos de venda deverão apresentar identificação visual contendo, obrigatoriamente, a logomarca das empresas que representa.

Da Segurança

Artigo 6º — Os botijões acondicionadores do GLP deverão apresentar perfeitas condições de segurança, devendo para tanto ser submetidos, sistematicamente, a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras.

Artigo 7º — Compete ao IPEM-SP fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Parágrafo único — Caberão às empresas distribuidoras, no tocante aos botijões sob sua responsabilidade, os custos dos testes necessários à adequação deles aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Artigo 8º — Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte do GLP na forma fracionada, deverão atender às condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, e ser submetidos, sistematicamente, a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

Artigo 9º — Os veículos rodoviários e seus equipamentos (carroçaria), destinados ao transporte de GLP na forma fracionada, tendo em vista os Regulamentos Técnicos vigentes, deverão obrigatoriamente ser inspecionados e capacitados (certificados) pelo IPEM-SP ou Organismos de Inspeção Credenciados para esse fim dentro do Estado de São Paulo.

Artigo 10 — Os Organismos de Inspeção Credenciados se reportarão ao IPEM-SP quanto à execução dessas atribuições.

Artigo 11 — Para fins de reposição de botijões inutilizados, bem como para acréscimo ao universo existente atualmente, somente poderão entrar no mercado botijões novos, devidamente certificados pelo INMETRO, ou requalificados, sendo essa condição atestada pela existência da Marca Nacional de Conformidade, ou daquela que identifique a requalificação.

Disposições Gerais

Artigo 12 — Para a execução da presente lei, fica garantido aos agentes fiscais o livre acesso às dependências onde sejam acondicionados, distribuídos, transportados, expostos à venda e comercializados os produtos e serviços nela referidos, bem como à documentação pertinente.

Artigo 13 — O Superintendente do IPEM-SP, com o conhecimento do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, poderá baixar atos complementares normativos para o regular cumprimento e operacionalização desta lei.

Artigo 14 — O processo de requalificação se iniciará tão logo sejam concedidos os meios necessários à cobertura das despesas.

Parágrafo único — Iniciado o processo de requalificação, as distribuidoras se obrigam a fazê-lo de forma ininterrupta desde que sejam mantidos, na estrutura de preços, os recursos financeiros necessários à requalificação.

Artigo 15 — Os veículos identificados e caracterizados de uma determinada empresa distribuidora somente poderão ser utilizados no transporte e comercialização de botijões engarrafados e lacrados por essa mesma empresa, vedado o transporte e comercialização de botijões cheios e lacrados por outras distribuidoras.

Artigo 16 — O descumprimento das obrigações previstas na presente lei sujeitará o infrator às penalidades de multa e apreensão do produto, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei federal nº 5966/73.

Artigo 17 — Para o cumprimento desta lei, o IPEM-SP e o Procon-SP são competentes para expedir todos os documentos fiscais necessários, respeitadas suas áreas específicas de atuação.

Artigo 18 — As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a fornecer o GLP dentro das condições técnicas em que o receberam do produtor, acondicionados em botijões em boas condições de manutenção e segurança, ficando responsáveis por eventuais danos causados por acidentes ou prejuízos decorrentes de má conservação ou defeitos apresentados por botijões, desde que comprovados em competente perícia técnica, sem prejuízo das demais penalidades que por ventura couberem.

Artigo 19 — Cabe ao IPEM-SP o controle metrológico dos recipientes de GLP comercializados dentro do Estado de São Paulo.

Artigo 20 — A comercialização de GLP através de postos fixos somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições de segurança mínimas, estabelecidas pela legislação específica vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Artigo 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

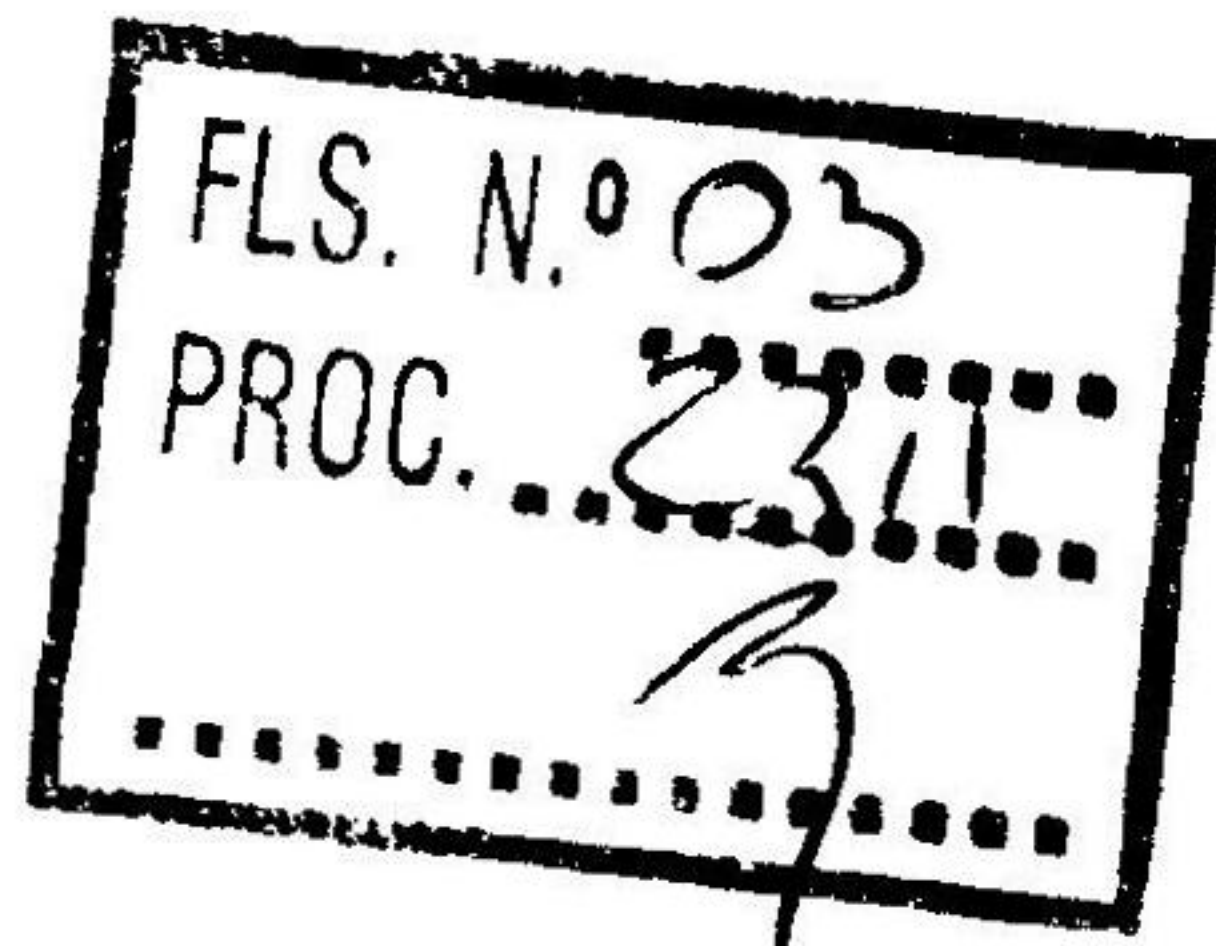
Odyr José Pinto Porto

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.



FLS. N.º 04
PROC. 2311
3

LEI N.º 8.998, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada ao Gás Liquefeito de Petróleo — GLP

Retificações

Artigo 2º

VII —, na 2ª linha

Onde se lê: ... Lei Federal

Leia-se: Lei federal

Artigo 3º....., na 3ª linha

Onde se lê: obrigados

Leia-se: obrigadas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11-04-97

Retificação
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12-04-97

JUNTADA
Bogus juntada una
El. don. \$
D.O.L. 18/4/1997
[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Concedo vista ao Sr. Deputado

Carlos Zarattini

Pelo prazo de 03 dias.

23/06/99

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Concedo vista ao Sr. Deputado

Roberto de Moraes

Pelo prazo de (03) dias.

27/10/99

Presidente

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

19/abril/2000

VANDERLEI MACIEL Presidente

ERRATA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 26/04/2000

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20/04/2000